



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003381-49.2019.4.04.7102/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: MARCELO VIEIRA DE ALMEIDA (AUTOR)

ADVOGADO: GUSTAVO MOREIRA (OAB RS057516)

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM (RÉU)

APELADO: FLAVI FERREIRA LISBOA FILHO (RÉU)

ADVOGADO: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

AÇÃO POPULAR. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE. CARTILHAS DE CURSO PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE QUE SE ALEGA TENHAM CONTEÚDO IRREGULAR (IMORALIDADE). SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR ENTENDER AUSENTE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS E REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA AFASTAR OU APURAR EVENTUAL LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE QUE OS FATOS SEJAM APURADOS E SINDICADOS NA AÇÃO POPULAR. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO POPULAR. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor para anular a sentença, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de junho de 2020.

RELATÓRIO

Esta apelação ataca sentença proferida em ação popular em que o autor busca a apreensão e não-utilização de apostilas com conteúdo supostamente inapropriado, destinadas ao projeto “ALTERNATIVA Pré-Universitário Popular”, curso preparatório custeado pela UFSM e ofertado gratuitamente para pessoas de baixa renda, em que alunos da graduação e pós-graduação exercem a prática à docência. Postula, ainda, o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.

Os fatos estão relatados na sentença:

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular, em o autor busca a apreensão e não utilização de apostilas com conteúdo supostamente inapropriado, utilizadas em aulas ministradas no projeto “ALTERNATIVA Pré-Universitário Popular”, curso preparatório custeado pela UFSM e ofertado gratuitamente para pessoas de baixa renda, em que alunos da graduação e pós-graduação exercem a prática à docência. Postula, ainda, o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.

Intimado para manifestar-se acerca do interesse processual em virtude do recolhimento do material em pauta, o autor afirmou seu interesse em razão da necessidade de ressarcimento do dano ao patrimônio público (evento 6).

O órgão Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção de feito em razão da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (evento 14).

É o breve relato.

Decido.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito (Evento 21 do processo de origem):

ANTE O EXPOSTO, extingo o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, incisos I e IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que não comprovada a má-fé do autor (art. 5º, LXXIII, da CF) e tampouco angularizada a relação processual.

Espécie sujeita à remessa oficial, consoante disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/1965.

Havendo recurso de apelação desta sentença, não sendo caso de retratação (art. 331, §1º, do CPC), citem-se os réus para oferecimento de contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se autor e MPF.

Apela a parte autora (Evento 27 do processo de origem), pedindo a reforma da sentença e o deferimento de seus pedidos. Alega que: a) a ação popular é meio hábil para revisar, anular ou proibir avença entre o Poder Público e particulares; b) foram disponibilizados recursos públicos para a confecção das apostilas com o conteúdo inapropriado; c) é cabível a responsabilização pelos danos ao patrimônio público no valor informado no projeto; d) além do dano ao erário, houve violação ao princípio da moralidade pública; e) não é condição necessária para a propositura da ação popular o prejuízo material aos cofres públicos, mas apenas o ato lesivo a moralidade pública; f) as apostilas custeadas pelo erário fazem doutrinação ideológica “de esquerda”, utilizando-se de diversos elementos de conotação sexual desregrada e críticas ao Presidente da República, além de conterem textos de cunho sexual e com propagação de discursos de ódio; g) houve um completo desvirtuamento do projeto transformando o material gráfico em propaganda ideológica imoral com a utilização de recursos públicos; e h) todas as instituições de ensino são subordinadas às regras legais, inclusive às propostas pela Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, as quais concedem total proteção ao desenvolvimento social, ético, moral e psíquico do jovem, sendo passível de repreensão e controle jurisdicional.

Houve contrarrazões.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

A universidade e seus professores gozam de autonomia didática e liberdade pedagógica. A Constituição assegura isso às universidades, pois é importante existirem espaços sociais e democráticos que permitam essa liberdade de ensinar, pesquisar, pensar. São espaços muito relevantes para construção de uma sociedade livre, justa, republicana, democrática.

Assim dispõe o artigo 207 da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Entretanto, como tudo numa democracia, tais espaços não podem ser sagrados a ponto de serem imunes a qualquer controle público e social. Ao contrário, é saudável que esses controles sejam feitos e que aqueles que usam dessa liberdade (e dos respectivos recursos públicos que as sustentam, como é o caso das verbas de universidades) possam também publicamente justificar esses usos que fazem, mostrando o exercício dessa liberdade e não o respectivo abuso.

Na mesma linha, a doutrina aponta que a autonomia universitária não afasta a possibilidade de controle e avaliação por parte do Estado e da sociedade, considerando a natureza pública dos serviços prestados. Nesse sentido (grifei):

*[...] Ainda que a Constituição de 1988 tenha definido de forma plena a autonomia universitária, elas ainda continuam se constituindo em extensão administrativa do poder estatal, posto que **a natureza pública dos seus serviços exige alguma forma de controle e avaliação por parte do Estado e da sociedade, mesmo que isso não signifique ingerência.** A autonomia didático-científica de que trata o artigo vem a ser a liberdade que as universidades devem ter de definir currículos; abrir e fechar cursos, tanto de graduação como de pós-graduação e de extensão; e definir suas linhas prioritárias e mecanismos de financiamento da pesquisa, de acordo com regras internas. Portanto, diz respeito à possibilidade de as universidades conduzirem sem restrições as atividades de ensino e aprendizado. Quanto à autonomia administrativa, as universidades poderão se organizar internamente da maneira que melhor lhes convier, com estatutos próprios e, também, organização de planos de carreira para o magistério público nas universidades federais (art. 206, V, da CF), enfim, trata-se da possibilidade de autogovernar-se. Já em relação à autonomia de gestão financeira e patrimonial, refere-se à dotação orçamentária e à plena liberdade de remanejamento de recursos. A autonomia patrimonial está vinculada à ideia de constituição de patrimônio próprio, liberdade para obtenção de rendas de vários tipos e utilização de tais recursos da forma que convier às universidades. O encaminhamento da autonomia universitária deve se dar com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, já que esses três itens se complementam (MACHADO, Costa, organizador. CUNHA FERRAZ, Anna Candida da, coordenadora. Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7 ed. Barueri: Manole, 2016, pp. 1087-1088).*

Assim, da mesma forma que existe uma lei de abuso de autoridade, a qual limita o exercício dos poderes públicos pelas autoridades brasileiras, também existem limites ao exercício das liberdades públicas, ainda que sejam aquelas outorgadas a professores universitários. Pode ser que esses limites sejam amplos e elásticos, como no caso da autonomia didático-científica das universidades, mas existe um limite possível que faz com que nem tudo possa ser

apenas uso da liberdade e que determinados atos possam vir a se constituir em abuso dessa liberdade, passíveis de controle e eventual reparação.

No caso dos autos, a sentença entendeu por impedir que fosse instaurado debate no processo entre o autor popular, a universidade e os responsáveis pelos atos impugnados. Indeferindo liminarmente a petição inicial, a sentença apelada impediu que esse debate fosse feito e que a instrução fosse produzida, negando às partes a possibilidade de travarem essa discussão e, principalmente, privando à sociedade conhecer o que foi feito pela universidade, como empregou os respectivos recursos públicos, etc.

Isso foi feito pela sentença utilizando o argumento de que não haveria ato lesivo ao patrimônio público que fosse passível de ser sindicado.

Não desconheço que o tema é controverso e que o julgamento de mérito dessas questões pode ter de lidar com paixões ideológicas ou preconceitos sociais. Mas não me parece que se pudesse, *a priori*, indeferir a petição inicial como se a discussão não fosse possível de ser travada e não houvesse ato que pudesse ser considerado lesivo. Ao contrário, parece-me que a petição inicial deve ser recebida e a instrução probatória deve ser produzida porque:

(a) é possível que eventual abuso de liberdades públicas e da autonomia didático-científica das universidades sejam sancionados e aqueles que eventualmente tenham cometido abuso ou excessos, em dadas circunstâncias, tenham o dever de indenizar;

(b) ainda não ficou cabalmente provado que as cartilhas não tivessem sido feitas com recursos públicos da universidade, uma vez que em dado momento é dito que há um orçamento da pró-reitoria de extensão utilizado para custear essas cartilhas, já que as cartilhas foram efetivamente produzidas e isso provavelmente tenha empregado recursos públicos da universidade (já que o curso era gratuito);

(c) não se pode de plano dizer que os conteúdos das cartilhas fossem inapropriados ou excedessem à liberdade universitária, devendo isso ser discutido no contexto do curso, dos seus objetivos, do público a que se destinava, das propostas pedagógicas, o que somente poderá ser feito com a instrução probatória;

(d) a própria universidade recolheu as cartilhas e instaurou procedimento interno para apurar a respectiva regularidade, o que não substitui o controle popular sobre o ato administrativo, mas acaba justificando o debate proposto neste processo judicial ajuizado pelo cidadão no exercício de suas prerrogativas constitucionais;

(e) a democracia e a liberdade de cátedra não perdem com um debate judicial a respeito dos fatos discutidos nesta ação popular, porque todos

ganham com a possibilidade dos fatos serem melhor esclarecidos na instrução probatória e serem sindicados na ação popular, tendo o Judiciário essa função de mediador que permita que os valores constitucionais vivam e sobrevivam numa sociedade heterogênea e que deve permitir que todos possam expor suas ideias e pensamentos, sem preconceitos apriorísticos;

(f) dessa forma, diversamente da conclusão do juízo de origem, entendo não ser possível afirmar de plano pela inexistência de interesse processual, pois a análise da presença ou não das condições da ação deve ser realizada a partir da narrativa trazida na petição inicial e, no caso dos autos, as alegações do autor apontam para a existência de interesse de agir (ao menos em tese), devendo ser permitido o prosseguimento do feito, com a devida instrução probatória e debate entre as partes para que então na sentença de mérito o juízo decida a respeito.

É importante ressaltar que não se está dizendo que as cartilhas devam ser permitidas ou devam ser proibidas. Isso é o que deverá ser debatido, discutido, provado e resolvido no curso da ação popular, havendo possibilidade de que - caso se entenda ao final que as cartilhas foram abusivas ou excederam aos limites da liberdade de ensino - os gastos públicos nelas empregados devam ser ressarcidos aos cofres públicos, porque então teriam sido mal-utilizados ou utilizados com desvio de finalidade ou abuso de liberdade.

Mas essas questões devem ser discutidas em sentença de mérito, depois que todos os argumentos tenham sido deduzidos e possam ter sido provados pelas partes.

Por essas razões, meu voto é no sentido de dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar que a ação popular seja recebida e processada, prosseguindo-se com a citação dos réus e instrução probatória, na forma da legislação.

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação do autor** para anular a sentença, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001656275v8** e do código CRC **b6f1f4fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Data e Hora: 10/6/2020, às 12:0:51

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 09/06/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003381-49.2019.4.04.7102/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: GUILHERME MAZZOLENI POR FLAVI FERREIRA LISBOA FILHO

APELANTE: MARCELO VIEIRA DE ALMEIDA (AUTOR)

ADVOGADO: GUSTAVO MOREIRA (OAB RS057516)

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM (RÉU)

APELADO: FLAVI FERREIRA LISBOA FILHO (RÉU)

ADVOGADO: GUILHERME MAZZOLENI

ADVOGADO: MÁRCIA FONTENELE DE CARVALHO ROCHA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 09/06/2020, na sequência 14, disponibilizada no DE de 28/05/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR PARA ANULAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 44 (Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) - Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA.

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 43 (Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) - Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA.